



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35948.002285/2003-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.419 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de julho de 2021
Recorrente ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA INTERMODAL SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2002 a 31/05/2003

DIREITO CREDITÓRIO. RESTITUIÇÃO DE RETENÇÃO DE 11% SOBRE VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente é cabível a restituição, ao prestador dos serviços, de valor excedente da retenção de 11% sobre o valor bruto notas fiscais de prestação de serviços quando for demonstrada a certeza e liquidez do seu direito creditório e tenham sido observados os requisitos e procedimentos impostos pela legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Requerimento

Trata o presente de *Requerimento de Restituição de Retenção - RRR* (e-fls. 5) e documentos comprobatórios (e-fls. 6/97), solicitado pelo recorrente acima citado em 10/06/2003,

relativo a valores retidos sobre notas fiscais de prestação de serviços, referente às competências compreendidas entre 11/2002 a 05/2003, **no valor original de R\$ 41.797,31**.

Do Despacho Decisório

Pelo Despacho DRF/CTA s.n.º (e-fls. 119), o Delegado da Receita Federal em Curitiba ***indeferiu o pedido de restituição*** consoante as motivações expressadas na informação fiscal (e-fls. 112/116), da qual destacamos o seguinte:

...

3. O contribuinte não informou corretamente em GFIP os valores retidos em algumas competências. Apesar da infração, não cabe emissão de auto-de-infração, uma vez que lá foi atingido o prazo decadencial quinquenal previsto no art. 150, §4º, do CTN.

4. Conforme tela "CONRET - consulta valores de retenção 11% declarados x recolhidos", o tomador White Martins Gases Industriais S.A., CNPJ 35.820.448/0098-69, destacou nas faturas emitidas pelo estabelecimento e não recolheu:

a) O valor de R\$ 39,30, na competência 05/2003, tratando-se do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga - CTCR n. 000.018 (fatura 2100014396).

...

6. Para verificar se houve pagamento ou recolhimento indevido, foi emitido o Mandado de Procedimento Fiscal 0910100.2008.00048 e realizada auditoria-fiscal no contribuinte em questão, incluindo-se o estabelecimento matriz e suas filiais. Foram analisados, entre outros itens, a escrituração contábil (livros Diário registrados na Junta Comercial do Paraná), folhas de pagamentos e Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas.

7. Em seu pedido de restituição, o contribuinte declara não haver contribuição devida em nenhuma competência. Por consequência, tudo o que lhe foi retido pelas tomadoras de serviço deveria ser devolvido devidamente corrigido.

8. A principal atividade econômica do contribuinte é o transporte rodoviário de cargas. Em seu quadro de funcionários, verifica-se a existência de diversos motoristas para a realização dos serviços, normalmente registrados no estabelecimento matriz. Mesmo assim, grande parte dos serviços de transporte é realizada através de condutores autônomos de veículos rodoviários, na condição de segurados contribuintes individuais, e de empresas subcontratadas.

9. No período em questão, não há registro de segurados empregados neste estabelecimento.

RECOLHIMENTOS

10. Em relação aos segurados empregados dos demais estabelecimentos, verificou-se o recolhimento das contribuições previdenciárias declaradas.

11. Em relação aos segurados contribuintes individuais, verificou-se que os recolhimentos realizados foram menores do que o devido. Nos livros Diário, foram encontrados em contas de despesas diversos pagamentos por fretes realizados por condutores autônomos de veículos rodoviários. Calculando-se a contribuição devida

sobre esses serviços, verificou-se que os recolhimentos efetuados não são suficientes para quitar a obrigação tributária. Entretanto, tais valores não foram incluídos em auto-de-infração em virtude da decadência quinquenal do art. 150, § 4º, do CTN.

12. Os valores apurados na escrituração contábil e os valores recolhidos em guias de recolhimento relacionadas aos fretes, identificadas para o estabelecimento matriz, estão listados a seguir.

...

13. Apesar de o contribuinte não ter quitado todas as suas obrigações previdenciárias, necessário se faz verificar se a obrigação foi cumprida em relação ao estabelecimento em epígrafe, o que caracterizaria o direito à restituição. Para tanto, é preciso identificar quem efetivamente prestou os serviços incluídos nas faturas, se foram segurados empregados do contribuinte, condutores autônomos de veículos rodoviários ou pessoas jurídicas subcontratadas. Isso permitirá saber se há contribuição devida não recolhida.

DISCRIMINAÇÃO POR ESTABELECIMENTO

14. Regulamentando uma obrigação contida no art. 32, II, da Lei 8.212/92, o art. 225, II e § 13, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, traz o seguinte:

...

15. Como se verifica claramente no texto transcrito, os fatos geradores de contribuições previdenciárias devem ser registrados por estabelecimento da empresa, o que não ocorre no contribuinte em questão, que registra todos os seus lançamentos sem distinção de estabelecimento.

16. intimado no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos de 17/07/2008 a apresentar a relação dos centros de custos utilizados na contabilidade, explicitando os estabelecimentos a eles relacionados, na tentativa de identificar os lançamentos contábeis por estabelecimento, o contribuinte pronunciou-se por meio de documento datado de 28/07/2008, explicando a impossibilidade de identificação dos lançamentos contábeis por estabelecimento.

17. Dessa forma, restou impossível identificar os prestadores dos serviços incluídos nas faturas emitidas contra o estabelecimento requerente.

CONCLUSÃO

18. Considerando que:

a) A restituição é devida somente na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido;

b) O contribuinte não recolheu todas as contribuições previdenciárias devidas sobre os serviços prestados por condutores autônomos de veículos rodoviários;

c) Não há como identificar quem efetivamente prestou os serviços incluídos nas faturas que sofreram retenção;

d) Não há como se apurar a contribuição previdenciária devida pelo estabelecimento;

e) Não há como saber se os recolhimentos foram indevidos.

19. Sugere-se o INDEFERIMENTO dos valores requeridos no presente processo.

Da Manifestação de Inconformidade

O interessado apresentou a manifestação de inconformidade (e-fls. 124/128), alegando, em síntese, os argumentos a seguir transcritos da decisão de piso:

No prazo regulamentar, a empresa apresentou manifestação de inconformidade, sustentando que, nas Notas Fiscais emitidas houve a retenção e o respectivo recolhimento cujos valores não foram objeto de compensação. Considerando que não havia contribuição previdenciária devida pela filial que as contribuições previdenciárias devidas tanto para os empregados quanto para os condutores autônomos foram recolhidas pelo estabelecimento matriz (CNPJ 03.172.874/0001-14), não há que se falar em ausência de recolhimento, permanecendo assim, o direito a restituição dos valores pagos e não compensados.

Ao final, pede a procedência da restituição dos valores pagos indevidamente relativos às competências atualizados pela Selic.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 06-25.852 (e-fls. 133/136), os membros da 7ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), por unanimidade de votos, decidiram pela improcedência da manifestação de inconformidade e, do voto da relatora *a quo*, podemos destacar o seguinte:

...

Cuida-se de manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte em face da decisão emitida pela DRF de Curitiba que considerou indevido o direito da mesma à restituição de valores recolhidos a título de retenção dos 11% sobre cessão-de-mão-obra.

Analisando os autos, verifica-se que a decisão de primeira instância não merece reparo, assim vejamos:

A contribuinte registrou todos os seus lançamentos sem distinção de estabelecimento, contrariando assim, a obrigação contida no art. 32, II, da Lei 8.212/92 e o art. 225, II e § 13 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, transcrito abaixo.

...

A contribuinte foi intimada, durante Ação Fiscal, a apresentar a relação de centros de custos utilizados em sua contabilidade, a fim de tentar identificar os lançamentos contábeis por estabelecimento. Em resposta ao Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, a contribuinte informou da impossibilidade de identificar os lançamentos por CNPJ específico, considerando que os centros de custos são comuns a todas as empresas do grupo. Ao assim proceder tornou-se inviável a identificação da prestação de serviços incluídas nas faturas que sofreram a retenção.

Observa-se ademais, que a contribuinte, em algumas competências, não informou corretamente em GFIP os valores retidos, em outras, não apresentou GFIP contrariando, dessa forma, o subitem 7 do item 3 do Manual da GFIP, bem como o art. 225, IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99 transcritos abaixo:

Os dispositivos acima são claros ao indicar a obrigatoriedade no cumprimento das obrigações acessórias pelo contribuinte, passível de multa imposta pelo seu não cumprimento. Ora, não o fazendo, torna-se fator impeditivo para se pleitear a restituição tendo em vista que não há como determinar se os recolhimentos foram realizados de fato, bem como se são indevidos.

Por outro giro, em consulta ao CONRET - Consulta Valores de Retenção 11% declarados x recolhidos, conforme fls. 111 e 112, verifica-se que não foram identificados os recolhimentos efetuados pelo tomador White Martins G. I. Ltda., CNPJ 35.820.448/0098-69.

Assim, muito embora tenha sido declarado os valores da retenção pelo interessado, não foram identificados os respectivos recolhimentos, em desconformidade com o parágrafo único do Art. 6º da IN/INSS 67/2002 o qual transcrevemos a seguir:

...

Cabe ressaltar, inclusive, que os valores apurados na escrituração contábil e os valores recolhidos em guias de recolhimentos relacionadas aos fretes, efetuados nas competências objeto do Pedido de Restituição, foram insuficientes para quitar a obrigação tributária, conforme análise dos registros contábeis realizada pela fiscalização de acordo com o item 11 da Informação Fiscal de fl. 112. Tais valores não foram incluídos contudo em auto-de-infração em virtude da decadência quinquenal do art. 150, §4º, do CTN.

Embora o Fisco não tenha o direito de fazer o lançamento do crédito tributário em casos dessa natureza, a restituição não pode ser deferida, tendo em vista que ainda havia valores a serem recolhidos aos cofres públicos no momento do Pedido de Restituição.

Com efeito, tendo a contribuinte não contabilizado em títulos próprios específicos por estabelecimentos e estando inadimplente no momento do pedido, entendo que não é possível dar razão ao pleito da recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de considerar improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo o pedido de restituição formulado pela empresa All América Latina Logística Intermodal.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o ***recurso voluntário*** (e-fls. 140/147), argumentando o que segue:

...

2.1 - A Autoridade Fiscal houve por bem indeferir o pedido de restituição, sob entendimento de que "a restituição é devida somente na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido". Fundamento este mantido pelos Julgadores de primeira instância. De fato, as Notas Fiscais anexadas ao presente processo comprovam que houve a retenção por parte dos tomadores de serviços da ora Recorrente cujos valores não puderam ser compensados, vez que não havia contribuição previdenciária devida pela filial da ora Recorrente.

2.2 - Por consequência, as contribuições previdenciárias retidas se tornaram indevidas o que enseja à Recorrente o direito a sua restituição. Consoante determina o Código Tributário Nacional, em seu artigo 165, inciso I, o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, na hipótese de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

...

2.4 - Veja-se que, contrariamente ao entendimento manifestado pelos Srs. Auditores Fiscais no r. despacho decisório no sentido de que "não há como identificar quem efetivamente prestou os serviços incluídos nas faturas que sofreram retenção" e que "não há como se apurar a contribuição previdenciária devida por estabelecimento tem-se que todos os empregados e condutores autônomos da ora Recorrente, por questão operacional, estão alocados em seu estabelecimento matriz (CNPJ 03.172.874/0001-14).

2.5 - Tal procedimento não possui vedação legal e foi devidamente confirmado pelos Srs. Auditores Fiscais ao afirmarem no r. despacho decisório que "no período em questão, não há registro de segurados empregados neste estabelecimento" (fl. 112) - filial CNPJ 03.172.874/0043-73.

2.6 - Assim, as contribuições previdenciárias devidas para esses empregados e condutores autônomos foram todas recolhidas pelo estabelecimento matriz, o qual não pode efetuar a dedução das contribuições retidas pelos tomadores de serviços da filial da ora Recorrente, uma vez que essa exação é descentralizada.

2.7 - Sendo assim, para este Órgão não houve ausência de recolhimento, vez que as contribuições previdenciárias dos empregados ao invés de serem recolhidas pelas filiais foram recolhidas pela Matriz.

2.8 - Veja-se que tivessem os empregados e condutores autônomos alocados nas filiais, a Recorrente teria recolhido a contribuição previdenciária pela filial já considerando a retenção efetuada pelas tomadoras de serviços. Dessa forma, somando-se as contribuições recolhidas tanto pela matriz quanto pelas filiais estas teriam sido, à época, menor do que o efetivamente recolhido pela matriz.

2.9 - Saliente-se que, com o procedimento da ora Recorrente, este Órgão acabou se beneficiando, pois ingressaram em seus cofres contribuições recolhidas a maior, sendo incontestado, portanto, o direito da ora Recorrente à restituição desses valores.

2.10 - Na r. decisão ora recorrida, sustentam as Autoridades Julgadoras de primeira instância que "a contribuinte, em algumas competências, não informou corretamente em GFIP os valores retidos, em outras, não apresentou GFIP, contrariando, dessa forma, o subitem 7 do item 3 do Manual da GFIP, bem como o art. 225, IV, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99" e,

sendo assim, no seu entender, o não cumprimento das obrigações acessórias "torna-se fator impeditivo para pleitear a restituição tendo em vista que não há como determinar se os recolhimentos foram realizados de fato, bem como se são indevidos".

2.11 - Ora Eméritos Julgadores, estando os empregados e condutores autônomos alocados no estabelecimento matriz, evidente que as contribuições previdenciárias retidas pelas tomadoras de serviços da filial em questão foram recolhidas indevidamente, uma vez que referido estabelecimento não pode deduzir tais retenções. Direito este que pode ser reconhecido mesmo com a entrega de uma ou outra GFIP com dados inexatos. Caso a empresa não tivesse informado corretamente as retenções ou tivesse deixado de apresentar as GFIP's conforme alegado pela fiscalização, deveria esta então ter procedido à lavratura de Auto de Infração correspondente e, se não o fez, não pode se utilizar desse fato para negar a restituição de valores que constituem direito legítimo da Recorrente.

2.12 - Prevalendo o entendimento manifestado no despacho decisório e mantido no acórdão ora recorrido, estar-se-á admitindo que o rígido formalismo imposto nas referidas decisões poderá predominar em face dos princípios constitucionais da legalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, o que se revela inadmissível. Evidente que, tal rigor formal causará apropriação, por parte do Erário, de valores indevidamente recolhidos pela ora Recorrente. Este Egrégio Conselho de Contribuintes, atento a essas ilegalidades cometidas pela Administração vem reconhecendo o direito à restituição do indébito independentemente do cumprimento das formalidades existentes para sua devolução. Senão, veja-se:

...

2.13 - Saliente-se que os julgados supra transcritos, tal como os atos normativos expedidos pelas Autoridades administrativas (como é o caso da Instrução Normativa), constituem-se, a teor do artigo 100 do Código Tributário Nacional, normas complementares à lei e, portanto, devem ser utilizados como diretrizes pelas Autoridades administrativas julgadoras.

2.14 - Ressalta-se, outrossim, que os argumentos das Autoridades Julgadoras de primeira instância no sentido de que "a restituição não pode ser deferida, tendo em vista que ainda havia valores a serem recolhidos aos cofres públicos no momento do Pedido de Restituição" não pode ser considerado motivo para o indeferimento, vez que as supostas diferenças encontradas pela Fiscalização já se encontram extintas devido a ocorrência da decadência, além de que não foi oportunizado a Recorrente ter conhecimento acerca dessa eventual diferença alegada.

2.15 - Ora Eméritos Julgadores, veja-se que, se realmente existissem as diferenças alegadas pela Fiscalização relativa aos fretes, caberia ao Fisco, dentro do prazo decadencial, promover o seu lançamento. E se assim não fizeram não pode agora utilizar-se desse argumento para indeferir o pedido de restituição realizado pela ora Recorrente que o fez dentro do prazo.

2.16 - Note-se que, atualmente, como reconhecido pelas próprias Autoridades Julgadoras, as supostas diferenças alegadas encontram-se extintas por força da decadência e, uma vez extintas, não há que se falar em contribuição previdenciária supostamente devida pela Recorrente.

2.17 - Portanto, evidente é o fato de que as contribuições previdenciárias retidas pelas tomadoras de serviços da filial em questão foram recolhidas a maior vez que

referido estabelecimento não pode deduzir tais retenções, na medida em que os empregados e condutores autônomos estão alocados no estabelecimento matriz. Assim, ante a incontestada existência do direito creditório em favor da ora Recorrente, impõe-se necessária, como verdadeiro instrumento de justiça, a reforma da r. decisão ora recorrida, a fim de que lhe sejam restituídos tais valores.

3.0 - DO PEDIDO

3.1 - À vista do exposto, requer dignem-se V.Sas. acolher o presente recurso e dar-lhe provimento, com o fim de reconhecer o direito da Recorrente à restituição das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, com o que estar-se-á promovendo a verdadeira aplicação do DIREITO.

3.2 - Por derradeiro, se entenderem os Julgadores Tributários que a prova ofertada não é suficiente para provar o alegado, protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, bem como pela prestação de esclarecimentos que se fizerem necessários e a juntada de documentos complementares a fim de se comprovar o direito da ora Recorrente à restituição.

3.3 - Protesta-se, finalmente, pela produção de SUSTENTAÇÃO ORAL quando do julgamento do feito perante este Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário é o *Requerimento de Restituição de Retenção - RRR* (e-fls. 5), relativo a valores retidos sobre notas fiscais de prestação de serviços, referente às competências compreendidas entre 11/2002 a 05/2003, **no valor original de R\$ 41.797,31**.

Do Mérito

Da Restituição de Retenção de 11% sobre Nota Fiscal de Serviços Prestados

Trata o presente recurso voluntário de requerimento de restituição de contribuições previdenciárias retidas em decorrência do disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991 com a redação dada pela legislação vigente à época da ocorrência dos fatos, Lei nº 9.711/98:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão de obra, observado o disposto no § 5º do art. 33. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

Como visto, na hipótese de impossibilidade da compensação integral pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra o seu saldo remanescente poderá ser objeto de restituição.

Contudo, é imprescindível que a parte interessada demonstre claramente o seu direito, sob pena de indeferimento de seu pedido, a teor do disposto no art. 89 da Lei nº 8.212/91:

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

O artigo 216, da Instrução Normativa INSS/DC nº 100/2003, informava o rol dos documentos necessários à instrução do processo de restituição:

Art. 216. Os documentos necessários à instrução do processo de restituição da retenção são os seguintes:

I - Requerimento de Restituição da Retenção (RRR), conforme formulário constante do Anexo V, disponível na Internet no endereço www.previdenciasocial.gov.br;

II - original e cópia do contrato social e última alteração contratual que identifique os responsáveis pela administração ou pela gerência da sociedade, ou estatuto social e ata em que conste a atual diretoria da sociedade ou associação, ou o registro de firma individual, conforme o caso;

III - original e cópia das notas fiscais, das faturas ou dos recibos de prestação de serviços emitidos pela empresa prestadora de serviços na competência objeto do pedido de restituição, que serão conferidos com os dados registrados no demonstrativo citado no inciso VII;

IV - original e cópia das notas fiscais, das faturas ou dos recibos de prestação de serviços emitidos por subcontratada;

V - original e cópia dos resumos das folhas de pagamento específicas, referentes a cada contratante dos serviços e ao setor administrativo da requerente;

VI - original e cópia do resumo geral consolidado de todas as folhas de pagamento, com o respectivo demonstrativo de cálculo das contribuições sociais e da base de cálculo utilizada;

VII - demonstrativo das notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços, elaborado pela empresa requerente, totalizado por contratante e assinado pelo representante legal da empresa, conforme formulário constante do Anexo VI;

VIII - relatório das retenções emitido pelo Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (SEFIP);

IX - original e cópia da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) relativa às duas últimas competências anteriores à data do protocolo da restituição, caso as mesmas estejam incluídas no requerimento;

X - extratos de "Consulta pelo CNPJ" ou "Ficha cadastral" atualizados, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal, ou original e cópia do recibo de entrega da Declaração Anual Simplificada da Receita Federal, do exercício findo, para as empresas optantes pelo SIMPLES.

XI - contrato de prestação de serviço;

XII - para cumprimento do disposto no inciso II do § 4º do art. 225, a requerente deverá apresentar cópia do último balanço patrimonial e declaração, sob as penas da lei, firmada pelo representante legal e pelo contador responsável com identificação de seu registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), de que a empresa possui escrituração contábil regular.

Parágrafo único. Deverá ser apresentada procuração do sujeito passivo outorgada por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório, ou por instrumento público, com poderes específicos para representar o requerente, se for o caso.

Vemos que o interessado instruiu seu processo com os documentos colacionados (e-fls. 6/97) que são: **i) atos constitutivos da empresa e respectivas alterações; ii) notas fiscais dos serviços prestados; iii) demonstrativos das notas fiscais dos serviços prestados; e iv) ficha atualizada de sua inscrição cadastral.**

Entendeu que não eram aplicáveis ao seu caso em concreto a apresentação dos seguintes documentos: **i) notas fiscais dos serviços prestados por subcontratada; ii) resumos de folha de pagamento geral e por contratante; iii) relatório de retenções emitidos pelo sistema SEFIP; e iv) Declaração GFIP das duas últimas competências.**

Como visto, a Delegacia da Receita Federal em Curitiba indeferiu sua solicitação foi indeferida, em síntese, porque o contribuinte: **i) não informou corretamente em GFIP os valores retidos em algumas competências; ii) fez recolhimento inferior ao valor devido relativamente aos segurados contribuintes individuais; e iii) pela inexistência de individualização dos registros por estabelecimento em sua contabilidade**, conforme transcrição abaixo da informação fiscal (e-fls. 112/116):

...

3. O contribuinte não informou corretamente em GFIP os valores retidos em algumas competências. Apesar da infração, não cabe emissão de auto-de-infração, uma vez que lá foi atingido o prazo decadencial quinquenal previsto no art. 150, §4º, do CTN.

...

11. Em relação aos segurados contribuintes individuais, verificou-se que os recolhimentos realizados foram menores do que o devido. Nos livros Diário, foram

encontrados em contas de despesas diversos pagamentos por fretes realizados por condutores autônomos de veículos rodoviários. Calculando-se a contribuição devida sobre esses serviços, verificou-se que os recolhimentos efetuados não são suficientes para quitar a obrigação tributária. Entretanto, tais valores não foram incluídos em auto-de-infração em virtude da decadência quinquenal do art. 150, § 4º, do CTN.

...

16. intimado no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos de 17/07/2008 a apresentar a relação dos centros de custos utilizados na contabilidade, explicitando os estabelecimentos a eles relacionados, na tentativa de identificar os lançamentos contábeis por estabelecimento, o contribuinte pronunciou-se por meio de documento datado de 28/07/2008, explicando a impossibilidade de identificação dos lançamentos contábeis por estabelecimento.

Como bem observou a conclusão daquela informação fiscal estas deficiências impossibilitaram a identificação de quem efetivamente prestou os serviços incluídos nas faturas que sofreram retenção, impedindo a apuração da contribuição previdenciária naquele estabelecimento e, conseqüentemente, não podendo concluir se, de fato, houve recolhimento indevido.

Ressaltamos que a obrigatoriedade do registro contábil de todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias discriminados por estabelecimento advém da regulamentação do inciso II, do artigo 32, da Lei nº 8.212/91 pelo contido no II, §º 13º, do artigo 225 do Decreto nº 3.048/99, in verbis:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

...

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

...

§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do **caput**, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

...

II - **registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias** de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, **por estabelecimento da empresa**, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

Com efeito, embora o requerente tenha apresentado as notas fiscais dos serviços prestados com o respectivo destaque da retenção de 11% para o INSS, a ausência dos demais documentos, conforme previsto pelo artigo 216 da IN INSS/DC nº 100/2003, especialmente as declarações GFIP, aliada a falta de escrituração contábil por estabelecimento, impedem que seja verificada a certeza e liquidez do crédito por ele pretendido.

Por conseguinte, entendo que o interessado não logrou êxito em demonstrar que faz jus a restituição solicitada, pois para que tenha direito à restituição de saldo credor é necessário que demonstre com clareza o montante do seu direito creditório, que pressupõe o atendimento das exigências previstas pela legislação previdenciária.

Assim, **voto pela manutenção integral da decisão anterior.**

Das Decisões Administrativas

Esclarecemos que outras decisões administrativas deste Conselho ou do Poder Judiciário, por mais valiosas que possam ser para o balizamento da jurisprudência administrativa, não tem o condão de vincular o entendimento dos julgadores administrativos, conforme previsto no artigo 29 do Decreto 70.235/72:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Ademais, os julgados apresentados não se amoldam a este caso concreto.

Da Solicitação para Sustentação Oral

Quanto à solicitação para produção de sustentação oral quando do julgamento do recurso voluntário, informamos que as condições para o exercício deste direito estão dispostas e podem ser formalizadas diretamente pela rede mundial de computadores, no sítio do CARF, obedecendo ao rito previsto no §2º, do artigo 61-A, do RICARF:

Art. 61-A. As turmas extraordinárias adotarão rito sumário e simplificado de julgamento, conforme as disposições contidas neste artigo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

§ 2º A pauta da reunião será elaborada em conformidade com o disposto no art. 55, dispensada a indicação do local de realização da sessão, e incluída a informação de que ***eventual sustentação oral estará condicionada a requerimento prévio, apresentado em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta***, e ainda, de que é facultado o envio de memoriais, em meio digital, no mesmo prazo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifos nossos)

Conclusão

Considerando que o interessado não logrou êxito em demonstrar a certeza e liquidez do seu direito creditório e não atendeu as exigências previstas na legislação previdenciária, **voto pela manutenção do indeferimento da decisão anterior.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 13 do Acórdão n.º 2001-004.419 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 35948.002285/2003-69